



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
BIÊNIO 2021-2022

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 327 DE 18 DE OUTUBRO DE 2022**

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE O ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO NAS CATEGORIAS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Câmara Municipal de Marilândia, Estado do Espírito Santo, APROVOU e Eu, Douglas Badiani, no uso das atribuições legais conferidas pelo disposto no artigo 36 inciso IV do Regimento Interno Cameral e de acordo com o dispositivo na lei Municipal nº 021 de 20 de março de 1984, PROMULGO o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º - Este decreto dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito do Poder Legislativo de Marilândia – Estado do Espírito Santo, conforme disposição do art. 20 da Lei 14.133/2021.

Parágrafo Único. Para efeito este Decreto, considera-se bem de consumo todo material que atenda a, pelo menos, um dos critérios a seguir:

- a) **Durabilidade:** quando, em uso normal, perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de 2(dois) anos;
- b) **Fragilidade:** possui estrutura sujeita modificação, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;
- c) **Perecibilidade:** quando sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriorasse ou perde suas características normais de uso;
- d) **Incorporabilidade:** quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal; e
- e) **Transformabilidade:** quando adquirido para fins de transformação.

Artigo 2º - Para fins este Decreto, considera-se:

I – **Artigo de Qualidade Comum:** bem de consumo que detém baixa ou moderada elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade;

II – **Artigo de Luxo:** bem de consumo ostentatório que detém alta elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade, além de opulência, forte apelo estético ou requinte; e

III - **Elasticidade Renda de Demanda:** razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média dos consumidores.

**CAPÍTULO II**

Página 1 de 3



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
BIÊNIO 2021-2022

**CLASSIFICAÇÃO DE ARTIGO DE LUXO**

Artigo 3º - Na classificação de um artigo como sendo de luxo, o órgão ou a entidade deverá considerar:

I – **Relatividade Econômica:** variáveis econômicas que incidem sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem;

II – **Relatividade Temporal:** Mudanças de variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo, em função de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico;

III – **Relatividade Cultural:** distinta percepção sobre o artigo, em função da cultura local, desde que haja impacto no preço do artigo.

**CAPÍTULO III  
ECONOMIA NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

Artigo 4º - As contratações públicas são regidas pelo princípio da economicidade, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Artigo 5º - Fica vedada a inclusão de artigos de luxo no plano de contratações anual.

§ 1º Antecedendo a elaboração do plano de contratações anual, os setores de contratação dos órgãos e entidades deverão identificar eventuais artigos de luxo constantes dos documentos de formalização de demanda (DFD) de que trata o inciso VII do art. 12 da Lei nº 14.133/21.

§ 2º Uma vez identificados, nos termos do § 1º, os DFD retornarão aos setores requisitantes, para a adequação.

3º A inclusão de artigos de luxo no plano de contratações anual é possível em situações excepcionais, desde que motivada e com justificativa aceita pela autoridade competente.

Artigo 6º - Fica vedada a contratação de artigos de luxo, salvo em situações excepcionais, desde que a análise de custo-efetividade de que trata o artigo 7º evidencie que o impacto decorrente da fruição do bem ultrapasse os custos envolvidos, e seja aprovada pela autoridade competente.

Artigo 7º - Os órgãos e entidades, quando da elaboração dos estudos técnicos preliminares, devem apresentar análise de custo-efetividade, demonstrando os resultados pretendidos da contratação em termos de economicidade e do melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

Parágrafo único. A análise de que trata o caput deverá cotejar, se couber, os distintos resultados advindos das hipóteses de a contratação ser de artigo de luxo ou de bem de qualidade comum.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
BIÊNIO 2021-2022

**CAPÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 8º - Fica determinado que o setor de licitações e compras da Câmara Municipal de Marilândia/ES, irá observar e seguir o que determina a este decreto e a Lei nº 14.133/2021 que manterá, no Site da Câmara Municipal de Marilândia/ES, relação de artigos de luxo.

§ 1º A relação de que trata o caput estará sujeita à análise de relatividade, nos termos do artigo 3º, a ser formalizada pelos órgãos e entidades nos autos de contratação correspondentes, se couber.

Artigo 9º - Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Mesa Diretora por meio de normas complementares.

Art. 10º A Câmara Municipal de Marilândia/ES, poderá expedir normas complementares para a execução deste Decreto, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

Artigo 11º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registra-se,  
Publica-se e  
Cumpra-se.

Câmara Municipal de Marilândia, em 18 de outubro de 2022.

  
Douglas Badiani  
Presidente

O PRESENTE ATO FOI AFIXADO NESTA CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA EM, 18 / 10 / 20 22.
SERVIDOR

José Luiz Brandão  
Técnico Legislativo

O PRESENTE ATO FOI FIXADO NESTA  
PREFEITURA DE MARILÂNDIA - ES  
EM, 18 / 10 / 20 22  
  
Gilmar Passamani Pereira  
Coordenadora de Admissão, Cadastro  
e Movimentação de Pessoal C-2